



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.008367/2004-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.098 – 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Contradição entre períodos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARQUEZ & MARTINS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE CONCLUSÃO DO RELATOR E RESULTADO DE JULGAMENTO COM OS PERÍODOS INDICADOS EM TRECHO DO VOTO VENCEDOR DO ACÓRDÃO.

Embargos acolhidos para adequar os períodos indicados em trecho do voto vencedor do acórdão com a conclusão do relator e com o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 9101-000.986, sessão de 24 de maio de 2011, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

2. O essencial do Despacho de Admissão dos Embargos é suficiente como relatório:

4. Alega a Embargante que a leitura do dispositivo do Acórdão 9101-000.986 indica que foi restabelecida a multa de 150% para os "períodos mensais dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 e aos períodos de março a dezembro do ano-calendário 2003", ao passo que no corpo do voto condutor constou, contraditoriamente, que a multa de ofício aplicável aos períodos de janeiro a dezembro de 2000 e de março de 2003 seria de 75%.
5. Verifico que de fato há uma contradição entre o que consta do voto e o resultado de julgamento. Isto porque, o Conselheiro Relator do voto condutor, escreve no primeiro parágrafo da fl. 731: *"Com relação aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a março de 2003 entendo que deva ser aplicada a multa de ofício de 75% (...)".*
6. De outro lado, no resultado de julgamento, constou *"Acordam os membros do colegiado, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao percentual de 150% relativamente aos períodos mensais dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 e aos períodos de março a dezembro do ano-calendário 2003. Vencido o conselheiro João Carlos Lima Júnior, que não restabelecia a multa. Quanto à decadência, por unanimidade de votos, acordam DAR provimento para restabelecer a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a novembro de 1999. Os conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Karem Jureidini Dias e Valmir Sandri acompanharam pelas conclusões."*
7. Portanto, em razão da contrariedade existente entre o voto condutor e o resultado do julgamento, proponho que sejam ACOLHIDOS os presentes Embargos de Declaração para esclarecer a questão.

3. É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

2. Acolho os Embargos, pois tempestivos e por entender que há contradição no Acórdão nº 9101-000.986 como expliquei no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, que reproduzi no Relatório.

3. O resultado do julgamento constante no dispositivo do Acórdão concorda com a conclusão do relator que tem a seguinte redação:

"Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a cobrança da multa de ofício qualificada (150%) sobre as contribuições ao PIS/PASEP apuradas nos períodos mensais dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 e aos períodos de março a dezembro do ano-calendário 2003 e afastar a ocorrência de

decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de janeiro a novembro de 1.999."

4. A contradição sana-se facilmente ao substituir no corpo do voto condutor o número do ano-calendário de **2000** para **2002** e o mês do ano-calendário de 2003 de **março** para **fevereiro**. Assim, o primeiro parágrafo da fl. 731 passa a ter a seguinte redação:

"Com relação aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de **2002** e de janeiro a **fevereiro** de 2003 entendo que deva ser aplicada a multa de ofício de 75% (...)"

5. Portanto, o meu voto é no sentido e acolher e prover os embargos de declaração, para ratificar o acórdão embargado sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator